

A. I. N° - 087015.0119/02-1
AUTUADO - COMERCIAL CICLO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - COSME ALVES SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ITAPETINGA
INTERNET - 21. 11. 2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0456-04/03

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, se o valor das entradas omitidas for superior ao das saídas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base o valor das entradas não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Efetuadas as correções do cálculo do imposto. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/06/02, exige ICMS no valor de R\$ 9.403,26, em decorrência da falta de seu recolhimento, constatada pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entradas – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 94 a 96), afirmando que uma parte das omissões de entradas apuradas pelo autuante é elidida pela apresentação das notas fiscais de entradas relacionadas às fls. 94 a 95. Afirma que sua alegação é comprovada pelas notas fiscais que ainda estão em poder da Repartição Fazendária. Às fls. 97 a 111, anexou ao processo fichas de movimentação de estoques, para melhor entendimento da questão. De acordo com o deficiente, do valor exigido na autuação, deve ser deduzida a parcela de R\$ 5.580,42 da base de cálculo referente à omissão de entrada que não subsiste. Solicita a procedência parcial da autuação, no valor de R\$ 6.822,86.

Na informação fiscal (fl. 114), o autuante acatou as alegações defensivas e, às fls. 115 a 119, acostou ao processo fotocópia das Notas Fiscais n°s 45246, 7142, 7182, 7183 e 7273, citadas pelo autuado e referentes a mercadorias que ingressaram no estabelecimento no período objeto do levantamento quantitativo.

O autuante afirma que incluiu as citadas notas fiscais nos arquivos magnéticos e refez o levantamento quantitativo de estoque, tendo apurado o ICMS a recolher de R\$ 6.350,42 (fls. 120 a 212).

Frisa que esse valor é menor que o reconhecido pelo autuado. Ao final, solicita que o lançamento seja julgado procedente em parte.

O processo foi submetido à pauta suplementar e a 4^a JJF decidiu enviá-lo, em diligência, à INFRAZ Itapetinga para que o autuante corrigisse o valor do imposto tido como devido, uma vez que ele considerou o valor da omissão de saída (R\$ 6.350,42) como sendo o imposto a recolher, bem como que fosse entregue cópia do resultado dos novos demonstrativos ao autuado.

Em 30/07/03, o autuado protocolou o pedido de parcelamento de fls. 220 a 227, no valor apurado pelo auditor fiscal, R\$ 6.350,42. Em 16/10/03, o contribuinte recebeu cópia dos demonstrativos elaborados pelo autuante, conforme recibo à fl. 227v.

De acordo com o despacho à fl. 218, o autuante diz que atendeu ao item “1” da diligência de fl. 217, elaborou novos demonstrativos de débitos (fls. 228 a 232) e apurou que o valor devido no Auto de Infração em lide é de R\$ 6.350,42.

VOTO

Trata o presente lançamento de imposto apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, tendo sido apuradas diferenças de entradas e de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entradas.

Em sua defesa, o autuado reconhece a ocorrência da irregularidade que lhe foi imputada, porém alega que o imposto devido é de R\$ 6.822,86, uma vez que o autuante deixou de considerar entradas consignadas nas Notas Fiscais n^{os} 7273, 45246, 7182, 7183 e 7142.

Na informação fiscal, o autuante acatou a alegação defensiva e incluiu no levantamento quantitativo as aquisições relacionadas pela defesa, exceto quanto às mercadorias de códigos 22100, 22110 e 22120. Após efetuar as correções devidas no levantamento, apurou a ocorrência de omissões de entradas e de saídas de mercadorias tributáveis, com bases de cálculo de, respectivamente, R\$ 45.955,62 e R\$ 6.350,42 (fls. 120 a 129).

Ao analisar as peças processuais, constato que as correções efetuadas pelo autuante no levantamento quantitativo estão parcialmente corretas. É que o auditor fiscal, acertadamente, incluiu no levantamento quantitativo as aquisições consignadas nas notas fiscais relacionadas na defesa, exceto no que tange às aquisições dos produtos de códigos 22100, 22110 e 22120. Contudo, com o devido respeito, entendo que o autuante laborou em equívoco ao consignar o valor da base de cálculo da omissão de saída (R\$ 6.350,42) como sendo o ICMS devido, fato que fica claro ao se confrontar os valores consignados nas fls. 129, 211 e 229.

Saliento que, quando solicitei a diligência de fl. 217, alertei o autuante para o equívoco citado acima, sugerindo que fosse feita a correção pertinente. Todavia, a retificação não foi efetuada, restando a esse julgador apura o real valor do ICMS devido, conforme faço a seguir.

Após apurar as bases de cálculo das omissões de entradas e de saídas (R\$ 45.955,62 e R\$ 6.350,42), deve ser aplicada a alíquota pertinente (17%) sobre a omissão de maior expressão monetária, apurando assim o ICMS a recolher correto de R\$ 7.812,47 = (R\$ 45.955,62 x 17%), conforme prevê o artigo 13, II, “a”, da Portaria 445/98 e como está demonstrado à fl. 211. Dessa forma, considero a infração parcialmente caracterizada, ficando retificado o valor do imposto indicado pelo autuante na informação fiscal e na diligência.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$ 7.812,47.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **087015.0119/02-1**, lavrado contra **COMERCIAL CICLO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 7.812,47**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, homologando-se os valores efetivamente já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de novembro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR